



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000425/93-26

mfc

Sessão de 23 de fevereiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.581

Recurso nº: 115.881

Recorrente: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA

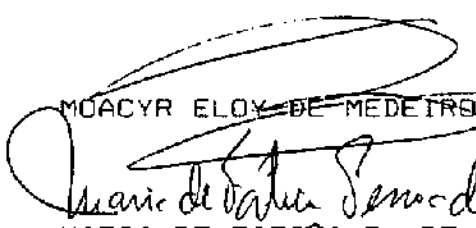
Recorrid ALF - Viracopos - SP

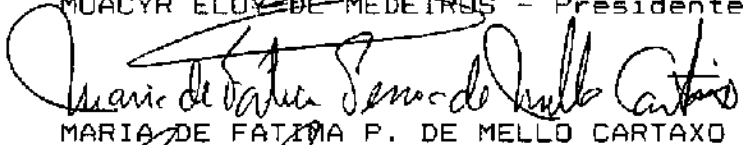
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Define-se como país de procedência, para efeito de correta informação por ocasião do preenchimento da Guia de Importação, o país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente do país de origem.

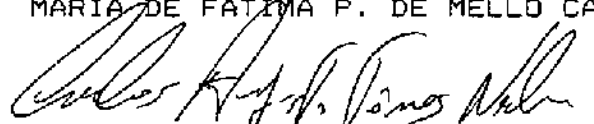
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas de Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO - Relatora


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **30 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton e Fausto de Freitas e Castro Neto. Ausentes as Conselheiras José Theodoro Mascarenhas Menck, Luiz Antônio Jacques e Miguel Villas Boas.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.881 - ACORDAO N. 301-27.581
RECORRENTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA.
RECORRIDA : ALF - Viracopos - SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

A interessada importou várias mercadorias, através da D.I. n. 14.342/88, registrada nesta Alfândega em 14/12/88 e amparada pela Guia de Importação n. 0191-88/602-1 de 04/07/88, tendo declarado como país de origem Suíça.

Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos do art. 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, a fiscalização constatou, através do conhecimento aéreo, AWB n. 042.8023-3064 (fls. 08), que as mercadorias foram embarcadas em Stuttgart (Alemanha Ocidental), portanto de procedência alemã, lavrando o auto de Infração de fl. 01, para exigir a multa prevista no art. 526, inciso IX do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85, no total de 20.147,48 UFIR's.

Tendo tomado ciência, através do AR de fls. 19, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 20/21, alegando, basicamente, o seguinte.

a) que o fato de o conhecimento indicar como porto de embarque Stuttgart (Alemanha Ocidental) não configura Infração Administrativa ao Controle das Importações, porque a mercadoria é de origem alemã, fabricada na Alemanha, sendo, porém, de procedência Suíça, em virtude de ter sido este o país de aquisição da mercadoria;

b) que o AFTN revisor contraria o disposto nas formas de Execução SRF/DIEF, que baixaram instruções no sentido de que o país de procedência deve ser considerado aquele onde a mercadoria foi comprada, entendendo, ainda, que deverá ser considerado o país de aquisição (aquele onde a mercadoria foi adquirida a fim de ser exportada para o Brasil), independentemente do país de origem ou de seus insumos;

c) que no ato de desembaraço aduaneiro nenhuma discrepância foi constatada, no que diz respeito à origem do fabricante;

d) ao final, solicita a relevação da multa imposta.

Apreciando a impugnação, o autor do feito manifesta-se às fls. 25/26 pela manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:



a) que a impugnante confirma que a mercadoria é de origem e procedência alemã, apesar de ter sido adquirida de exportador suíço;

b) que as normas de Execução SRF/CIEF invocadas carecem de fundamentação legal que as ampare, pois as mesmas tratam do preenchimento da D.I., enquanto que o fundamento do Auto de Infração relacionou-se à Guia de Importação, já que os países de procedência e aquisição são distintos;

c) que o Comunicado CACEX n. 133/85 estabelece em seu Anexo "h" regras para o preenchimento da G.I.;

d) que a empresa obteve a G.I. sob determinadas condições, tendo efetuado a importação sob condições diversas da G.I., original, sendo que uma via já fora encaminhada aos setores competentes, para registro na base de dados da Contabilidade Nacional, burlando, assim, o controle administrativo das importações.

As fls. 27 e 28, o julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

a) que a autuada obteve licença para importar mercadoria proveniente da Suíça, tendo sido constatado que as mesmas tinham como país de procedência a Alemanha;

b) que o Comunicado DECEX n. 204/88, em seu Anexo "f" mantido pelas Portarias n. 08/91, art. 38 e n. 15/91, art. 32, ao tratarem do preenchimento da Guia de Importação, definem que no campo 19 da G.I. deverá constar como país de procedência, aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem " e no campo 20 o número do país de onde a mercadoria procede;

c) que o Decex autorizou a importação de mercadoria fabricada na Alemanha e procedente da Suíça (código 7676), tendo, de fato, ocorrido operação triangular não autorizada pelo Decex;

d) que não se pode aceitar que a mercadoria vinda da Suíça tenha o mesmo preço daquela vinda da Alemanha, não se podendo descartar o fator custo de transporte;

e) que as Normas da Execução SRF/CIEF, invocadas pela autuada, tratam do preenchimento da Declaração de Importação, enquanto que o Auto de Infração foi lavrado por descumprimento às normas de preenchimento da Guia de Importação (G.I.).



Ciente da referida decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 33 a 35 onde alega:

a) o simples fato de o conhecimento aéreo indicar como aeroporto de embarque Stuttgart (Alemanha Ocidental) não configura infração administrativa ao controle das importações;

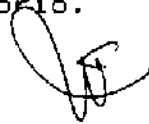
b) à época da referida importação as Normas de Execução SRF/CIEF instruíam os importadores a considerar como país de procedência aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada ao Brasil, independentemente do local onde as mesmas se encontravam depositadas;

c) embora essas instruções se referissem ao preenchimento da D.I. (Declaração de Importação), por analogia, foram seguidas no preenchimento das G.I. (Guia de Importação), sem qualquer objeção do DECEX, que emitiu o referido documento;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro nenhuma discrepância foi constatada, que viesse a embargar o desembaraço da mercadoria.

Pede a relevação da multa imposta.

E o relatório.



V O T O

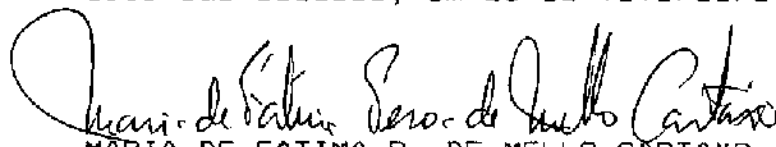
O presente litígio prende-se ao fato da recorrente ter indicado no campo 19 da G.I. n. 0191-88/602-1, por ocasião do pedido de importação que a mercadoria procederia da Suíça, ficando no entanto, evidenciado durante o processo de revisão aduaneira que a mercadoria teve como país de origem a Alemanha e como país de procedência, também a Alemanha, como registra o conhecimento de Embarque de fls. 08, mais precisamente STUTTGART, tendo o Fiscal Revisor, então lavrado o presente Auto de Infração, uma vez que ficou caracterizada Infração Administrativa ao controle das importações, com multa regulamentar prevista no art. 526, inciso IX, do R.A., utilizando para efeito de cálculo da multa o critério preconizado pela IN n. 50/76.

Da análise dos documentos acostados nos autos, se verifica que a mercadoria é de fabricação alemã e foi embarcada para exportação em STUTTGART-ALEMANHA, não tendo circulado em nenhum momento por território suíço.

O comunicado DECEX n. 133/85, que trata do preenchimento da Guia de Importação no que se refere ao campo 19, define como país de procedência - o país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independente da declaração do país de origem.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO
Relatora